



JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO

Junto aos autos do processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009.2023 – CP**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE**, aimpugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

São Gonçalo do Amarante/CE, 24 de abril de 2024.

Vitória R. de S. Almeida
Vitória Régia de Sousa Almeida
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



À
Prefeitura de São Gonçalo do Amarante - CE
Comissão Permanente de Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009.2023 - CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃ OGONÇALO DO AMARANTE/CE, tudo conforme projeto básico de limpeza urbana em anexo.

Prezados(as) Senhores(as),

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, inscrita sob nº CNPJ 18.318.446/0001-24, pessoa jurídica de direito privado, vem por meio deste encaminhar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Processo Licitatório supracitado, juntamente com os documentos comprobatórios da empresa e de seu representante legal.

RAZÃO SOCIAL: CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA

CNPJ: 18.318.446/0001-24

**Endereço: Av. Santos Dumont 1740, Sala 902 - Aldeota - Fortaleza - CE.
CEP: 60150-161.**

Contato: (85) 3181-7370 E-mail: construtoramontecristo@hotmail.com

RESPONSÁVEL LEGAL: Samuel Cavalcante Teixeira

CARGO: Proprietário Administrador

CPF nº. 840.228.763-87

24/04/24
Data da entrega

Ass.: Ana Cristina

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA -CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hotmail.com



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009.2023 - CP

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - ESTADO DO CEARÁ.

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.318.446/0001-24, por intermédio de seu representante legal, Sr. Samuel Cavalcante Teixeira, portador da Carteira de Identidade nº 97002569100 - SSP - CE, e do CPF nº 840.228.763-87, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, c/c art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e item 3.9 do edital, tempestivamente apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face do instrumento convocatório da mencionada licitação.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se mister que as razões de fato e de direito aqui apresentadas sejam processadas, e se não forem deferidas, que sejam motivadamente respondidas, não sem antes, remetidas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante os ditames do Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV): *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Dessa maneira ensina o ilustre professor José Afonso da Silva¹:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer administrado e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame licitatório.

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 1989, p. 382.

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA - CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hotmail.com



Preceitua o art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que deve ser impugnada em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão, e em até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante, § 2º do mesmo artigo, e que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente, § 3º.

Corroborando, o Instrumento Convocatório dita que:

2.8. Descairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No caso em testilha, os procedimentos de recebimento, abertura e julgamentos dos documentos de habilitação e das propostas de preços da licitação somente ocorrerá no dia 29/04/2024, portanto, tempestivo, em sua máxima aceção, o presente pedido de impugnação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O referido processo licitatório tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SAO GONÇALO DO AMARANTE/CE, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste Edital.

A presente impugnação repudia questões pontuais que desvirtuam o objetivo do Ato Convocatório e maculam a legitimidade do processo administrativo, e, portanto, se encontram na contramão dos interesses da Administração Pública como um todo, permeando os princípios que regem os dispositivos legais vigentes.

4. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

No Edital, em seus Itens 3.5 e 3.6 é exigido a apresentação de atestados que comprovem a aptidão para o fornecimento de serviços com características similares com o objeto desta licitação, que no caso concreto é a contratação de serviços para o prazo de 12 meses.

Porém no mesmo item a exigência é majorada, sendo exigida a apresentação de atestados por períodos não inferior a 03 anos, ou seja, 36 meses, em total desacordo com a exigência de prazos compatíveis com o objeto desta licitação, já que prazo compatível seria de apenas 12 meses, que é a vigência do contrato, vejamos tais itens:

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA - CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hotmail.com



3.5 - RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

3.5.1 - Apresentar comprovação da licitante **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de **ENGENHARIA CIVIL E/OU ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA** devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.

3.5.1.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
01	Execução de serviços de coleta e transporte de entulho e lixo urbano pele período mínimo de 3 (três) anos . (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).
02	Execução de serviços de varrição manual pele período mínimo de 3 (três) anos . (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).
03	Execução de serviços de capinação manual pele período mínimo de 3 (três) anos . (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).

3.6 - RELATIVO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

3.6.1 - Comprovação da capacidade **COMPROVAÇÃO OPERACIONAL** da licitante, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa.

3.6.1.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA		QUANT. MENSAL
01	Execução de serviços de coleta e transporte de entulho e lixo urbano pele período mínimo de 3 (três) anos . (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).	1.860,60 M ³
02	Execução de serviços de varrição manual pele período mínimo de 3 (três) anos . (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).	1.961,92 KM
03	Execução de serviços de capinação manual pele período mínimo de 3 (três) anos . (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).	54.700,00 M ²

Ora, basear a capacidade técnica nessa quantidade de três anos de prestação de serviço, é praticamente dizer que, somente quem se habilitará no certame, serão as empresas com mais de dois anos de atividade, restringindo o certame a poucas empresas.

Ao restringir os editais fazendo tal exigência, permite-se que apenas as empresas com tal tempo de "experiência" do mercado participem do processo licitatório, o que gera enormes prejuízos para as demais empresas que possuem toda a estrutura para atender a demanda do edital, contudo, ainda não possuem tanto tempo de atividade.

Logo, questiona-se: porque restringir os editais com exigências de qualificação técnicas absurdas, sendo que, a empresa com um ano de atividade, tem a mesma capacidade técnica de uma empresa com 03 anos ou mais de atividade?

Ressalta-se, outrossim, que o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece alguns limites à documentação relativa à qualificação técnica, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA -CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hotmail.com



qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifos Acrescidos).

II - (Vetado).
a) (Vetado).
b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Claramente de caráter restritivo os itens 3.5 e 3.6 desse edital, e afronta aos termos da Lei de Licitações 8.666/93 (égide desse processo licitatório) que proíbe, expressamente a exigência com limitações de tempo, e

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA -CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hotmail.com



pior, incompatível com o tempo de previsão de prestação de serviços de 01 ano, portanto, deve-se limitar ao período de no máximo de 12 meses para compatibilização com a execução do objeto desse edital.



Além disso, cumpre destacar que o **Tribunal de Contas da União tem entendido que é possível a exigência mínima de atestados de capacidade técnica**, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados até o limite de 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos. **Contudo, o TCU ressalta que a referida exigência deve vir acompanhada de motivos que a justifiquem, senão vejamos:**

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter "quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²". Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que "a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é "bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação". Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que "abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, .695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA - CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hotmail.com



Entretanto, no caso vertente, o edital não apresenta qualquer justificativa plausível para a exigência do quantitativo mínimo de prazo nos atestados, intuindo-se que assim procedendo está descumprindo a orientação do TCU.

Logo, forçoso concluir que a exigência contida no edital se afigura ilícita e vai de total encontro com o entendimento firmado pelo TCU, devendo o Edital ser alterado, passando a exigência do período de 36 meses para 12 meses de experiência, exato período que se pretende contratar.

Temos em favor da razoabilidade, a interpretação específica do Superior Tribunal de Justiça:

A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis (Recurso Especial n.º 466.286/SP, 2ª. T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.10.2003, p. 256).

Com efeito, temos a lição do i, doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, outrossim, destaca que:

Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93 (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella do Pietro, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.149).

Observe-se, no mais, que a Administração tem o dever de justificar as exigências de experiência anterior que insere no edital sempre que questionada sobre sua pertinência e legalidade. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA -CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hotmail.com



decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.



No mesmo sentido é o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO.

Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; Quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião. (Acórdão n.º 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006)“

Ou seja, se não houver motivos suficientes para a sua fixação, a exigência de que a experiência anterior tenha sido adquirida em determinado prazo terá de ser afastada, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição e ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Conforme ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital a sua comprovação. comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; **a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior** e pela existência de aparelhamento pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para execução do objeto da licitação constante do edital. (...)“

É extremamente perigoso criar obstáculos para que empresas em seu maior número não sejam aceitas e não possam contratar com o Poder Público. Sensato seria que os termos do edital estivessem respaldados pela aplicabilidade da legislação, que por sua vez declara que as exigências de qualificação técnica e econômica devam ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Exemplificamos abaixo, a resposta do órgão DATAPREV, quanto a solicitação de INCLUSÃO dos 03 (três) anos de experiência para os atestados do serviço ora objeto da licitação, no edital do Pregão Eletrônico nº 25/2018, por parte de empresa TAWRUS, vejamos:

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA -CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hotmail.com



De início, vale destacar que o fundamento legal ventilado na impugnação feita reflete uma hipótese de cabimento não obrigatória, isto é, confere à Administração uma faculdade quando da elaboração da licitação, mas é cediço que ela pode especificar seus quesitos de forma direta. Não bastasse isso, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que imposições relacionadas a tempo de experiência ou formação acadêmica como critério de habilitação são viáveis desde que acompanhadas de justificativa expressa que demonstre de forma inequívoca a indispensabilidade dessas condições para a execução do objeto sob pena de flagrante afronta ao princípio basilar da competitividade. Por ocasião do **Acórdão 134/2017 - Plenário**, **importa ressaltar que em outras ocasiões o egrégio tribunal já adotou inclusive uma linha de entendimento mais restrita, reputando taxativo o rol de exigências previsto na Lei 8.666/1993 e considerando, pois, ilegal a obrigação de comprovações diversas. Assim, entende-se que o Edital não merece reforma nos termos impugnados, pois a exigência de tempo de experiência poderia influenciar a participação e concorrência dos licitantes, sendo que a comprovação de suas condições de plena habilitação para cumprimento do objeto licitado será aferida por outros quesitos.** Além dessas ponderações, é necessário considerar a manifestação emanada pela área interessada na contratação, a Divisão de Gestão Administrativa - DPPA, a qual suscitou a questão relativa ao risco de restrição à competitividade na hipótese de se alterar a disposição editalícia. Dispõe a DPPA, ainda, que, conforme o art. 19, § 5º, trata-se, na verdade, de uma faculdade, não podendo ser impositivo ao Gestor, que possui discricionariedade para decidir a melhor alternativa a bem da Administração. Pelo exposto, a Consultoria Jurídica - CJUR, através da Coordenação Jurídica de Direito Administrativo e Civil - COJU, entende que a impugnação em apreço deve ser indeferida, mantendo-se o item 8.7 do Edital sem a inclusão de comprovação de tempo mínimo de experiência, recomendando seja indeferida a Impugnação apresentada pela empresa Taurus Segurança e Vigilância Ltda.

Outro caso similar no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, julgando PROCEDENTE a impugnação, afastando a exigência de experiência mínima de 3 anos e mantendo a exigência de apenas 1 ano:

Em atendimento à solicitação, o setor demandante foi instado a se manifestar e assim emitiu parecer em Resposta ao pedido de impugnação impetrado pela Empresa MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, informamos que a exigibilidade do subitem 8.12.1 do Item 8.12 - Qualificação Técnica, teve como regramento a Instrução Normativa Nº 05/2017 - SEGES/MPDG, que em seu Anexo VII-A - Diretrizes Gerais para elaboração do Ato Convocatório, no Item 10.6, alínea "b", exige que a LICITANTE comprove que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados. Porém, após análise

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA -CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hotmail.com



da fundamentação do pedido de impugnação, entendemos pertinentes todos os apontamentos realizados, e que, portanto, acolheremos o pleito, realizando assim, a alteração do aludido Edital e Termo de Referência, quanto ao item 8.12.1, alterando o prazo de comprovação de experiência de 3 (três) anos para 1 (um) ano, devendo assim ser republicado novo Edital com as devidas alterações. "



Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.** É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)

Firme neste norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no Inciso II do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

Em escólio a esse entendimento, é forçoso atentar para o fato de que a Administração deve buscar continuamente prestigiar o princípio constitucional da eficiência, disposto no caput do Art. 37 da Carta Magna.

Marçal Justen Filho preceitua assim:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de documentação e proposta de contratação mais vantajosa, **com observância do princípio da isonomia**, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (2005, p.309).

Para Hely Lopes Meirelle

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA - CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hotmail.com



é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária



O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar. O Mestre Hely Lopes Meirelles define este princípio como:

O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros

Conclui-se, desta forma, que manter a exigência da experiência mínima de 03 anos na prestação de serviços objeto desse Edital, indubitavelmente trará prejuízos concretos à observação dos princípios constitucionais e demais leis que regem as contratações realizadas pela Administração Pública, devendo ser alterada a exigência para 01 (um) ano de experiência na execução dos serviços objeto deste Edital, exato tempo de duração do contrato; tendo em vista que a exigência de atestado com experiência mínima de 03 anos, viola a Legislação Federal, contrariando o artigo 30, §1º, 'I' da Lei 8666/93.

5. REQUERIMENTOS

Finalizando, nossa empresa vem dessa forma requerer que seja analisado os itens apontados nesta impugnação, com a correção necessária do presente edital.

Requerendo ainda o adiamento da data da apresentação e entrega dos envelopes de documentação de habilitação e proposta comercial, tendo em vista que será necessária a alteração do ato convocatório, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme preconiza o a Artigo 21, § 4º da Lei de Licitações, em atendimento aos princípios, em especial os da publicidade e da razoabilidade, estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005 e Acórdão 168/2009 - Plenário - TCU.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza - CE, 24 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por
SAMUEL CAVALCANTE
TEIXEIRA:84022876387
Dados: 2024.04.24 08:35:04
-03'00'

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA
CNPJ: 18.318.446/0001-24
SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA
Proprietário Administrador
CPF nº 840.228.763-87

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.
CNPJ: 18.318.446/0001-24
AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA -CE
CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370
Email: construtoramontecristo@hotmail.com



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201547464

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2300172591

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

FORTALEZA

Local

27 Junho 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6181998 em 28/06/2023 da Empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, CNPJ 18318446000124 e protocolo 230977189 - 21/06/2023. Autenticação: B19FE662F5D7E3AA3945C4339C32AF5BA8882419. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/097.718-9 e o código de segurança 73do Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

Carolina Price Evangelista Monteiro
Presidente





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/097.718-9	CEP2300172591	21/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
840.228.763-87	SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA	27/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6181998 em 28/06/2023 da Empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, CNPJ 18318446000124 e protocolo 230977189 - 21/06/2023. Autenticação: B19FE662F5D7E3AA3945C4339C32AF5BA8882419. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/097.718-9 e o código de segurança 73do Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 2/18

**9º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA**



SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de Fortaleza-Ce, nascido em 31/08/1979, empresário, portador da célula de identidade nº. 97002569100- SSP-CE, CPF nº. 840228763-87, residente e domiciliado na Rua Carolina Sucupira, nº 1985 ap. 2202, bairro aldeota, município Fortaleza - Ce, cep: 60.140-120.

Único componentes da sociedade limitada **CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA**, com sede á Avenida Santos Dumont 1740 Aldeota complemento 902 Fortaleza /Ce Cep 60150-161, constituída pelo contrato social de número **NIRE 23201547464** de 18/06/2013 devidamente arquivado na JUCEC, inscrita no **CNPJ** sob o nº. **18.318.446/0001-24**, resolvendo de comum acordo alterar o seu contrato social o fazem mediante cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETIVO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente sociedade resolve alterar seu objeto social para;

4120-4/00 01 - Construção De Edifícios

3702-9/00 01 - Atividades Relacionadas A Esgoto, Exceto A Gestão De Redes

3811-4/00 01 - Coleta De Resíduos Não-Perigosos

4110-7/00 01 - Incorporação De Empreendimentos Imobiliários

4213-8/00 02 - Reforma De Ruas, Praças E Calçadas

4213-8/00 01 - Obras De Urbanizacao Ruas, Pracas E Calçadas

4222-7/01 01 - Construção De Redes De Abastecimento De Água, Coleta De Esgoto E Construções Correlatas, Exceto Obras De Irrigação

4222-7/02 01 - Obras De Irrigação

4223-5/00 01 - Construção De Redes De Transportes Por Dutos, Exceto Para Água E Esgoto

4292-8/01 01 - Montagem De Estruturas Metálicas

4311-8/02 01 - Preparação De Canteiro E Limpeza De Terreno





- 4312-6/00 01 - Perfurações E Sondagens
- 4313-4/00 01 - Obras De Terraplenagem
- 4321-5/00 02 - Manutenção Eletrica
- 4322-3/01 01 - Instalações Hidráulicas, Sanitárias E De Gás
- 4322-3/03 01 - Instalações De Sistema De Prevenção Contra Incendio
- 4330-4/02 01 - Instalação De Portas, Janelas, Tetos, Divisorias E Armarios Embutidos De Qualquer Material
- 4330-4/05 01 - Aplicação De Revestimentos E De Resinas Em Interiores E Exteriores
- 4399-1/01 01 - Administração De Obras Sem Responsabilidade Técnica
- 4399-1/01 02 - Administração De Obras Com Responsabilidade Técnica
- 4399-1/02 01 - Montagem E Desmontagem De Andaimos E Outras Estruturas Temporárias
- 4399-1/03 01 - Obras De Alvenaria
- 4399-1/04 01 - Serviços De Operação E Fornecimento De Equipamentos Para Transporte E Elevação De Cargas E Pessoas Para Uso Em Obras
- 4399-1/05 01 - Perfuração E Construção De Poços De Água
- 4399-1/99 99 - Serviços Especializados Para Construção Nao Especificados Anteriormente
- 4923-0/02 01 - Serviço De Transporte De Passageiros - Locação De Automóveis Com Motorista
- 4924-8/00 01 - Transporte Escolar
- 4929-9/02 01 - Transporte Rodoviário Coletivo De Passageiros, Sob Regime De Fretamento, Intermunicipal, Interestadual E Internacional
- 4929-9/03 01 - Organização De Excursões Em Veículos Rodoviários Próprios, Municipal
- 4929-9/04 01 - Organização De Excursões Em Veículos Rodoviários Próprios, Intermunicipal, Interestadual E Internacional





4929-9/99 99 - Outros Transportes Rodoviários De Passageiros Não Especificados Anteriormente - Municipal

6190-6/99 99 - Outras Atividades De Telecomunicações Não Especificadas Anteriormente

7711-0/00 01 - Locação De Automóveis Sem Condutor

7719-5/99 01 - Locação De Outros Meios De Transporte Não Especificados Anteriormente, Sem Condutor

7731-4/00 01 - Aluguel De Máquinas E Equipamentos Agrícolas Sem Operador

7732-2/01 01 - Aluguel De Máquinas E Equipamentos Para Construção Sem Operador, Exceto Andaimos

7733-1/00 01 - Aluguel De Máquinas E Equipamentos Para Escritório

7739-0/99 01 - Aluguel De Outras Máquinas E Equipamentos Comerciais E Industriais Não Especificados Anteriormente, Sem Operador, Exceto Locação De Aparelhos E Equipamentos De Tv, Som E Vídeo

7820-5/00 01 - Locação De Mão-De-Obra Temporária

8121-4/00 01 - Limpeza Em Prédios E Em Domicílios

8122-2/00 01 - Imunização E Controle De Pragas Urbanas

8129-0/00 99 - Atividades De Limpeza Não Especificadas Anteriormente

O sócio resolve neste ato, consolidar o Contrato Social de conformidade com as cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LIMITADA
CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA

SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de Fortaleza-Ce, nascido em 31/08/1979, empresário, portador da célula de identidade nº. 97002569100- SSP-CE, CPF nº. 840228763-87, residente e domiciliado na rua Carolina Sucupira, nº 1985 ap. 2202, bairro aldeota, município Fortaleza - Ce, cep: 60.140-120.





Único componentes da sociedade limitada **CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA**, com sede á Avenida Santos Dumont 1740 Aldeota complemento 902 Fortaleza /Ce Cep 60150-161, constituída pelo contrato social de número NIRE 23201547464 de 18/06/2013 devidamente arquivado na JUCEC, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.318.446/0001-24, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes;

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade consiste em sociedade empresária, de natureza de Limitada, e girará sob a denominação de **CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA**

DA SEDE SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá sua sede e foro jurídico na AVENIDA SANTOS DUMONT 1740 Bairro – ALDEOTA Complemento 902 Município: FORTALEZA /CE CEP 60150-161.

DAS FILIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - A presente Sociedade não possui filiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade se reserva no direito de, a qualquer tempo, vir a criar filiais em todo o território nacional ou fora dele.

DO OBJETIVO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA - A presente sociedade tem por objeto:

4120-4/00 01 - Construção De Edifícios

3702-9/00 01 - Atividades Relacionadas A Esgoto, Exceto A Gestão De Redes

3811-4/00 01 - Coleta De Resíduos Não-Perigosos

4110-7/00 01 - Incorporação De Empreendimentos Imobiliários

4213-8/00 02 - Reforma De Ruas, Praças E Calçadas

4213-8/00 01 - Obras De Urbanizacao Ruas, Pracas E Calçadas

4222-7/01 01 - Construção De Redes De Abastecimento De Água, Coleta De Esgoto E Construções Correlatas, Exceto Obras De Irrigação

4222-7/02 01 - Obras De Irrigação



4223-5/00 01 - Construção De Redes De Transportes Por Dutos, Exceto Para Água E Esgoto

4292-8/01 01 - Montagem De Estruturas Metalicas

4311-8/02 01 - Preparação De Canteiro E Limpeza De Terreno

4312-6/00 01 - Perfurações E Sondagens

4313-4/00 01 - Obras De Terraplenagem

4321-5/00 02 - Manutenção Eletrica

4322-3/01 01 - Instalações Hidráulicas, Sanitárias E De Gás

4322-3/03 01 - Instalações De Sistema De Prevenção Contra Incendio

4330-4/02 01 - Instalação De Portas, Janelas, Tetos, Divisórias E Armarios Embutidos De Qualquer Material

4330-4/05 01 - Aplicação De Revestimentos E De Resinas Em Interiores E Exteriores

4399-1/01 01 - Administração De Obras Sem Responsabilidade Técnica

4399-1/01 02 - Administração De Obras Com Responsabilidade Técnica

4399-1/02 01 - Montagem E Desmontagem De Andaimos E Outras Estruturas Temporárias

4399-1/03 01 - Obras De Alvenaria

4399-1/04 01 - Serviços De Operação E Fornecimento De Equipamentos Para Transporte E Elevação De Cargas E Pessoas Para Uso Em Obras

4399-1/05 01 - Perfuração E Construção De Poços De Água

4399-1/99 99 - Serviços Especializados Para Construção Nao Especificados Anteriormente

4923-0/02 01 - Serviço De Transporte De Passageiros - Locação De Automóveis Com Motorista

4924-8/00 01 - Transporte Escolar

4929-9/02 01 - Transporte Rodoviário Coletivo De Passageiros, Sob Regime De Fretamento, Intermunicipal, Interestadual E Internacional





4929-9/03 01 - Organização De Excursões Em Veículos Rodoviários Próprios, Municipal

4929-9/04 01 - Organização De Excursões Em Veículos Rodoviários Próprios, Intermunicipal, Interestadual E Internacional

4929-9/99 99 - Outros Transportes Rodoviarios De Passageiros Nao Especificados Anteriormente - Municipal

6190-6/99 99 - Outras Atividades De Telecomunicações Nao Especificadas Anteriormente

7711-0/00 01 - Locação De Automóveis Sem Condutor

7719-5/99 01 - Locação De Outros Meios De Transporte Não Especificados Anteriormente, Sem Condutor

7731-4/00 01 - Aluguel De Maquinas E Equipamentos Agricolas Sem Operador

7732-2/01 01 - Aluguel De Máquinas E Equipamentos Para Construção Sem Operador, Exceto Andaimos

7733-1/00 01 - Aluguel De Maquinas E Equipamentos Para Escritorio

7739-0/99 01 - Aluguel De Outras Máquinas E Equipamentos Comerciais E Industriais Não Especificados Anteriormente, Sem Operador, Exceto Locação De Aparelhos E Equipamentos De Tv, Som E Vídeo

7820-5/00 01 - Locação De Mão-De-Obra Temporária

8121-4/00 01 - Limpeza Em Prédios E Em Domicílios

8122-2/00 01 - Imunização E Controle De Pragas Urbanas

8129-0/00 99 - Atividades De Limpeza Nao Especificadas Anteriormente

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade teve início das atividades em 12 de junho de 2013, e tem prazo indeterminado de duração.





DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) referente a 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente do país na assinatura deste instrumento pelo sócio **SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA**, ficando assim distribuído entre o sócio:

SÓCIOS	%	QUOTAS	R\$
SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA	100	2.400.000,00	2.400.000,00
TOTAL	100	2.400.000,00	2.400.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

§ 1º - A não integralização do capital social ou de eventuais aportes complementares, no prazo estipulado em deliberação, implicará ao sócio inadimplente o pagamento de multa de 5% (*cinco por cento*) e juros *pro rata die* de 4% (*quatro por cento*) ao mês sob o valor em atraso; E, quando inadimplente de qualquer quota ou aporte por um período superior a 60 dias, ou ter atrasado 3 ou mais parcelas de posteriores aportes, estará pondo automaticamente a sua participação societária à disposição da sociedade e/ou dos demais sócios pelo valor originário e nominal de pagamento, a ser devolvido em 12 parcelas, mensais e consecutivas, não podendo a última parcela exceder 60 dias após o recebimento da última parcela pela concretização do empreendimento objeto deste contrato.

§ 2º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios da participação societária, restando assegurado ao grupo, sócio-quotistas, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão destas, a alteração contratual pertinente. (*art. 1.056, art. 1.057, Código Civil de 2002*).

§3º - O direito de voto de cada quotista é equivalente à sua participação societária onde as decisões serão sempre tomadas por maioria dos votos.

§4º - As quotas de participação que pertencem a esta sociedade são incomunicáveis e impenhoráveis em relação às dívidas pessoais dos respectivos sócios, alheias aos objetivos sociais.





CLÁUSULA OITAVA – O conjunto com os bens e direitos que venham a ser futuramente aportados pelos sócios e os que venham a ser adquiridos pela Sociedade com os recursos do capital social ou disponibilidade de caixa, para a realização dos objetivos definidos neste instrumento, constituem patrimônio especial da Sociedade, afetado à consecução do objeto social, devendo ser utilizados exclusivamente para as atividades inerentes ao empreendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a utilização do patrimônio da sociedade para finalidades pessoais ou estranhas aos objetivos sociais. Nestes termos, com a especialização do patrimônio, caso algum sócio venha a utilizar voluntariamente o patrimônio da Sociedade para finalidades pessoais ou estranhas aos objetivos sociais, deverá restituir o equivalente, bem como pagar multa em favor da Sociedade de 100% (cem por cento) do valor do patrimônio utilizado, que deverá ser paga em até 30 (trinta) dias após a utilização, sob pena de incidência de juros moratórios de 4% (quatro por cento) ao mês.

DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA - As deliberações sociais serão sempre tomadas por sócios detentores da maioria do capital social, inclusive as que envolvam transformação de tipo societário, fusão, cisão e incorporação.

CLÁUSULA DÉCIMA - A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia, cuja designação dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

§1º - A designação do Administrador dar-se-á no contrato ou em separado.

§2º - No caso de designação em ato separado, o Administrador investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§3º - Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§4º - Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o Administrador requerer que seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

§5º - O exercício do cargo de Administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.





CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Por aprovação unânime dos sócios, representação e administração da sociedade caberá ao sócio; **SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA**,

§1º - Na qualidade de administrador, assina e isoladamente, sendo-lhe atribuído poderes de representação e administração dos negócios da sociedade, bem como a guarda de suas finanças e caixa, sendo vedado, no entanto, assumir qualquer atividade estranha ao interesse social, bem como obrigações em favor de quaisquer quotistas ou terceiros, onerar e alienar quaisquer bens, sejam imóveis ou não, da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

§2º - Subsistindo apenas um sócio na sociedade, por conta de qualquer dos eventos mencionados acima, isso não implicará automaticamente a sua dissolução, concedendo-se o prazo de 180 (*cento e oitenta*) dias, a partir da constatação do fato, para que seja restaurado o número mínimo de dois sócios.

§3º - Em caso de onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, será necessária a assinatura conjunta de todos os sócios.

§4º - Pelos serviços prestados à sociedade, o administrador e os sócios poderão perceber pró-labore mensal, se assim for fixado de comum acordo em ata de reunião, pela maioria dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, a serem convocadas anualmente, sem prejuízo de convocações extraordinárias.

- (I) Dependem de deliberação dos sócios:
 - a) a aprovação das contas da administração;
 - b) a designação e destituição de administradores;
 - c) a remuneração dos administradores;
 - d) modificações no Contrato Social;
 - e) incorporação, fusão e dissolução da sociedade;
 - f) outros assuntos contidos na pauta de convocação.
- (II) As convocações para as reuniões ordinárias ou extraordinárias serão efetivadas por qualquer sócio, mediante expedição de carta protocolada, com antecedência mínima de 72 (*setenta e duas*) horas.
- (III) Presentes os sócios representantes de mais da metade do capital social, será dado início à reunião. Caso contrário, nova convocação deverá ser feita, nos mesmos termos da anterior.
- (IV) Quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e pauta de convocação, dispensa-se o procedimento mencionado no item II.





- (V) Os sócios poderão ser representados por procurador, desde que este porte mandato com poderes específicos para referida representação.
- (VI) Nenhum sócio, por si ou por representante, poderá votar matéria que lhe diga respeito diretamente.
- (VII) As deliberações adotadas nas reuniões pelos sócios serão registradas em atas, devendo estas serem assinadas por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, sem prejuízo dos demais sócios que desejem assiná-la.
- (VIII) As atas deverão ser arquivadas na Junta Comercial nos 20 (vinte) dias subseqüentes à reunião.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As reuniões podem ser dispensadas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será prestada contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§1º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e os lucros ou perdas apuradas nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, se assim for deliberado.

§2º - Os lucros serão objeto de deliberação quanto a sua utilização, em reunião com os sócios, e, em caso de decisão por distribuição, serão respeitados os percentuais de participação societária, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis a matéria em vigor na época das referidas transações.

DA SAÍDA DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O sócio que desejar se retirar da sociedade, deverá oferecer suas quotas aos demais sócios, mediante carta com recibo de entrega na cópia ou através do registro de títulos e documentos, com prazo de 60 (sessenta) dias, indicando o preço e a proposta. Vencido o prazo para o exercício do direito de preferência, só então ficará o sócio autorizado a transferir suas quotas a terceiros. Se mais de um sócio manifestar interesse na aquisição das quotas, serão elas distribuídas entre os interessados na proporção das quotas possuídas na sociedade.





CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O sócio que, por qualquer razão, não mais desejar permanecer na sociedade ou discordar de qualquer deliberação tomada pela maioria, não poderá requerer a sua dissolução, podendo, entretanto, exercer o seu direito de retirada, mediante a apuração de seus haveres, que serão levados na forma deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício do direito de retirada deverá ser manifestado mediante o encaminhamento de notificação formalizada à sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A sociedade não se dissolverá em virtude do exercício do direito de retirada, de dissolução, de falência ou recuperação superveniente de qualquer dos sócios. Verificando-se algum desses eventos, os haveres do sócio em questão serão apurados em balanço especialmente levantado para essa finalidade, e serão pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se, a primeira em 30 (trinta) dias após evento que der causa à retirada e as demais sucessivamente, não podendo a última parcela ultrapassar 60 dias após o recebimento de todos os haveres do empreendimento.

§1º - No balanço de apuração de haveres, o patrimônio social, será considerado a valores de mercado. Para tanto será obtido um laudo de avaliação dos bens materiais e imateriais que o compõem, sendo nomeado o perito pelos sócios, ou, à falta desse acordo, por árbitro.

§2º - Subsistindo apenas um sócio na sociedade, por conta de qualquer dos eventos mencionados acima, isso não implicará automaticamente a sua dissolução, concedendo-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constatação do fato, para que seja restaurado o número mínimo de dois sócios.

DA EXCLUSÃO COMPULSÓRIA DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Quando os sócios entenderem que o outro está pondo em risco a continuidade da sociedade e/ou da realização dos objetivos sociais, em virtude de atos de inegável gravidade e/ou de inadimplemento contumaz dos aportes deliberados em reunião, poderão excluí-lo da sociedade, mediante alteração do contrato social, chancelada em aprovação de todos os demais sócios interessados, ou, em último caso, intervenção judicial, desde que seja o fato realmente considerado grave, justificando a causa de tal exclusão.

§1º - Os atos aos quais se referem o *caput* devem ser demonstrados inequivocamente, por perigo iminente ou danos efetivos causados à sociedade ou a terceiros.

§2º - No exercício da autonomia privada, os sócios pactuam, em prevenção à futuros litígios, que na ocorrência de exclusão compulsória de sócio, motivada por conduta deste que poderia trazer risco à sociedade e/ou aos objetivos





sociais, será efetivada a liquidação de suas quotas de participação societária, mediante balanço de apuração de haveres (na forma prevista na cláusula Décima Oitava deste instrumento), a ser ao final pago em 12 parcelas, mensais e consecutivas, não podendo a última parcela exceder 60 dias após o recebimento da última parcela pela concretização do empreendimento objeto deste contrato

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – A sociedade será dissolvida, nas seguintes hipóteses:

- (I) 5 (cinco) anos após a conclusão da obra e entrega das unidades a serem construídas no empreendimento, caso em que deverá ser assinado distrato, a fim de formalizar a dissolução da sociedade, já deliberando sob a sua liquidação, sob pena de prorrogação tácita;
- (II) Por deliberação unânime dos sócios, independentemente da conclusão do objeto social, tomadas em reunião de sócios ou consubstanciada por instrumento escrito firmado por todos os sócios, observado os direitos de terceiros;
- (III) Pela impossibilidade de realização do objeto social, por vontade alheia a dos sócios;

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento contratual ficará caracterizado caso a parte infratora deixe de corrigir a sua conduta no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento de notificação extrajudicial da parte inocente, ou caso a parte infratora deixe de contra-notificar a parte inocente apresentando relevante fundamento para a não correção da conduta no referido prazo.

DA LIQUIDAÇÃO E PARTILHA DA SOCIEDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Ocorrendo fatos que ensejem a dissolução ou liquidação da Sociedade, os sócios deverão se reunir a fim de fixar os poderes, deveres e remuneração do liquidante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses de dissolução, os administradores deverão realizar balanço especial e, após deduzido os valores das obrigações e encargos da sociedade, havendo saldo positivo, ele será distribuído entre os sócios de acordo com a sua participação societária, observada ainda eventual imposição de penalidade ao eventual sócio infrator.

DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Todos os direitos de propriedade industrial e intelectual decorrentes dos produtos e/ou serviços prestados por cada uma das



partes, ficam a ela reservados, não se comunicando à outra parte em razão deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este contrato não cede, licença, ou, de qualquer forma transfere, entre as partes, quaisquer direitos de propriedade industrial e intelectual sobre os projetos utilizados na realização do empreendimento.



DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer atividade empresarial e a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DA REGÊNCIA SUPLETIVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - À presente sociedade Empresária aplicam-se, supletivamente, no que couber, as disposições legais das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/, nos termos do parágrafo único do art.1053 do Código Civil (Lei nº 10.406).

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de constituição de sociedade empresária limitada, em única via, para que produza seus efeitos legais.

Fortaleza/CE, 01 de junho de 2023.

SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital





Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/097.718-9	CEP2300172591	21/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
840.228.763-87	SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA	27/06/2023

Assinado utilizando assinaturas avançadas  

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6181998 em 28/06/2023 da Empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, CNPJ 18318446000124 e protocolo 230977189 - 21/06/2023. Autenticação: B19FE662F5D7E3AA3945C4339C32AF5BA8882419. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/097.718-9 e o código de segurança 73do Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 16/18



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, de CNPJ 18.318.446/0001-24 e protocolado sob o número 23/097.718-9 em 21/06/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6181998, em 28/06/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
840.228.763-87	SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA	27/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
840.228.763-87	SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA	27/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/06/2023



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 28/06/2023, às 13:31.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/097.718-9.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6181998 em 28/06/2023 da Empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, CNPJ 18318446000124 e protocolo 230977189 - 21/06/2023. Autenticação: B19FE662F5D7E3AA3945C4339C32AF5BA8882419. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/097.718-9 e o código de segurança 73do. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO


Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quarta-feira, 28 de junho de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6181998 em 28/06/2023 da Empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, CNPJ 18318446000124 e protocolo 230977189 - 21/06/2023. Autenticação: B19FE662F5D7E3AA3945C4339C32AF5BA8882419. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/097.718-9 e o código de segurança 73do. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.318.446/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/06/2013
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA MONTE CRISTO		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV SANTOS DUMONT	NÚMERO 1740	COMPLEMENTO SALA 902
CEP 60.150-161	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA
UF CE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CAVALCANTE_SAMUEL@HOTMAIL.COM		TELEFONE (85) 9981-3059
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/06/2013
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/04/2024 às 10:02:43 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.318.446/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/06/2013
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.29-9-03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal 49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</p>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV SANTOS DUMONT	NÚMERO 1740	COMPLEMENTO SALA 902
---------------------------------------	-----------------------	--------------------------------

CEP 60.150-161	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
--------------------------	-----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CAVALCANTE_SAMUEL@HOTMAIL.COM	TELEFONE (85) 9981-3059
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/06/2013
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **23/04/2024** às **10:02:43** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 136741808200944169824-1
Data: 18/08/2020 10:16:16
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKI63944-6Y64;



CNJ: 06.870-6

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(33) 3244-5044 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valter Azevêdo Bastos
Tribunal

TJPB



PROIBIDO PLASTIFICAR

1846973893



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1846973893



Nome: RONALDO CAVALCANTE TEIXEIRA

Doc. Identific. / Out. Nacional de Identificação: 97002569100

RG: 88705

UF: CE

Data Nascimento: 31/08/1979

UF: CE

Nome: RONALDO CAVALCANTE TEIXEIRA

CPF: 840.228.763-87

CPF: 31/08/1979

CPF: CAVALCANTE TEIXEIRA

1ª Inscrição: 01112487793

2ª Inscrição: 29/12/2024

3ª Inscrição: 29/04/1998

SEM OBSERVAÇÃO:

Assinatura

IDOC: 1002470, CE

UF: CEARA

Data Assinatura: 07/01/2020

CPF: 55818662848

CPF: 08174239459



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/08/2020 10:47:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 136741808200944169824-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4630013d49fe25cbf1debcc94796a6fb476b38d431289f4ec786ee08c46dcf23e43c014264113734ede9a1c043d
f0da2c42c101f89ec57e54230d611f74d5ae1



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

